



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) - INSPEÇÃO DE OBRAS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DISTRITAL DE POMBAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 690/2012 – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO - RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À TRAMITAÇÃO.

ANÁLISE DA OBRA – EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PENDÊNCIAS NA OBRA, QUE SE ENCONTRA PARALISADA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR DA SUPLAN PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.974 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **31 de janeiro de 2013**, nos autos que tratam da avaliação de custos da reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal, executada pela SUPLAN/PB, cujo valor global importa em **R\$ 5.788.412,41**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 181/2013** (fls. 234/236), publicado em 22/02/2013, *in verbis*:

- 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a multa aplicada ao Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE;**
- 2. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item “4” do Acórdão APL TC 690/2012.**

Devidamente citado, o Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no **item “4” do Acórdão APL TC 690/2012**¹, apresentou a documentação de fls. 242/439, que a Auditoria analisou e

¹ O item “4” do **Acórdão AC1 TC 690/2012** (fls. 189/191) decidiu ASSINAR o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, a fim de que restaure a legalidade no tocante às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Segundo o relatório da Auditoria (fls. 170/175): a) antecipação de pagamento no montante histórico de **R\$ 409.284,62**, prática sujeita a aplicação da multa prevista na **Resolução Normativa RN TC nº 09/2009**; b) instalação de equipamentos de ar-condicionado em fases pré-matura da obra, de modo a, **apenas sob o aspecto material**, sanar a antecipação de pagamento apontada no relatório de fls. 34/39, mas expõe esses componentes a potencial situação de risco; c) indícios de serviços executados pela empresa, mas ainda não incluídos no orçamento desta obra. Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN efetue os ajustes que se fizerem necessários no boletim de medição, de modo que este documento retrate os serviços efetivamente executados; d) infiltração em algumas salas. Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN adote as providências necessárias, com a maior brevidade possível; e) Segundo informações obtidas no local, a conclusão desta obra estaria sendo prorrogada em decorrência de solicitações informais de representantes da Secretaria de Saúde. Nesse sentido, Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba efetue os ajustes finais que se fizerem necessários nos projetos desta edificação, de modo a evitar solicitações informais, não admitidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

2/3

concluiu (fls. 459/464), em suma, que a obra permanece paralisada, existindo diversas pendências ao longo de toda a edificação, que implicam na redução na capacidade de atendimento hospitalar. Sugere providências por parte da Secretaria da Saúde e da SUPLAN.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, emitiu cota, sugerindo a **assinatura de prazo** ao gestor da SUPLAN, bem como **notificação** da Secretaria de Saúde do Estado, para que atendam às solicitações acima apontadas pelo Órgão Instrutório em seu relatório exordial, de forma a zelar pela correta execução da obra do Hospital Distrital de Pombal, e mais, pela agilidade na sua finalização, tendo em vista que visa atender às necessidades vitais dos moradores da região, que são prejudicados pela demora na sua conclusão, sob pena de **aplicação de multa**.

Citado, o Secretário de Estado da Saúde, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, para se contrapor acerca do relatório da Auditoria de fls. 459/464, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Instado a se pronunciar acerca do mesmo relatório (fls. 459/464), o atual Diretor Presidente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consonância com o entendimento da Auditoria (fls. 459/464) e do *Parquet* (fls. 466/468), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Diretor Presidente da SUPLAN, **Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 459/464, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02718/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

no âmbito do Direito Administrativo, as quais, em tese, podem causar inevitáveis prejuízos ao erário; f) fornecer memórias de cálculo envolvidas nos aditivo, devidamente acompanhada dos projeto básico atualizados, inclusive bloco administrativo, subestação, reservatório elevado; g) considerando a informação de que novo aditivo (reservatório elevado e subestação) não seria suficiente para a conclusão desta obra, sugere-se a recomendação de que a SUPLAN proceda levantamento dos itens necessários à conclusão desta obra, de modo a evitar aditivos adicionais, os quais, em tese, poderia prorrogar o prazo final de sua conclusão, com inevitáveis prejuízos à Sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da SUPLAN, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 459/464, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB